



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.544-A, DE 2025

(Do Sr. Chico Alencar)

Reconhece a Prática do Montanhismo como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DOUGLAS VIEGAS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CHICO ALENCAR)

Reconhece a Prática do Montanhismo como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a prática do montanhismo como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

§1º Entende-se por montanhismo a atividade de subir montanhas por meio de caminhadas ou escaladas, promovida em interação respeitosa com o ambiente natural e enraizada em práticas culturais e sociais que devem ser preservadas e valorizadas.

Art. 2º Esta lei tem por objetivo estimular políticas públicas de proteção e salvaguarda do montanhismo, reconhecendo-o como atividade que contribui para a identidade cultural, a saúde, o lazer, a educação ambiental e a conservação do meio ambiente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio, seja material ou imaterial, representa tudo o que deve ser preservado, tombado, registrado, revitalizado, ou seja, tudo o que não deve ser esquecido, ao contrário, procura-se sempre mantê-lo em movimento, vivo e presente. O reconhecimento do montanhismo como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil está em conformidade com a definição da UNESCO, que considera patrimônio imaterial as práticas, representações, expressões e conhecimentos que constituem a herança cultural viva de comunidades e grupos.



O montanhismo é uma prática que transmite valores, técnicas e vínculos com a natureza, sendo recriado continuamente pelas gerações de praticantes em diversas regiões do país.

Em 2019, a UNESCO reconheceu o montanhismo como Patrimônio Imaterial da Humanidade. No Brasil, o Estado do Rio de Janeiro oficializou tal reconhecimento por meio da Lei Estadual nº 9.205/2021. A oficialização em âmbito nacional fortalece esse reconhecimento, ampliando sua proteção e visibilidade.

A Confederação Brasileira de Montanhismo e Escalada (CBME) tem atuado fortemente na promoção do montanhismo responsável, na negociação de acessos e na defesa da conservação de ambientes naturais, em especial em unidades de conservação, que somam mais de 79 milhões de hectares em território nacional.

O montanhismo contribui para a saúde física e mental, o bem-estar social e a educação ambiental, promovendo uma cultura de mínimo impacto. Sua história no Brasil, desde o século XIX, e sua continuidade como expressão viva da cultura justificam plenamente sua inclusão entre os bens culturais imateriais a serem protegidos e incentivados pelo Estado.

Pelo exposto, tendo a importância histórica tão significativa com relação ao Montanhismo brasileiro, e em sintonia com indicativos internacionais e nacionais, a aprovação deste projeto de lei colocará o Brasil em destacada posição na construção de políticas públicas para o estímulo, proteção e salvaguarda de uma atividade recreativa, esportiva e de lazer importante para o país, e em consonância com a proteção e conservação dos ambientes de montanha.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa legislativa, que oficializa a Prática do Montanhismo como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2025.



**Deputado Chico Alencar
(PSOL - RJ)**



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.544, DE 2025

Reconhece a Prática do Montanhismo como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado DOUGLAS VIEGAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.544, de 2025, de autoria do Deputado Chico Alencar, foi apresentado à Mesa em 26 de maio de 2025. A proposição dispõe sobre o reconhecimento da prática esportiva do montanhismo como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Sua apreciação é conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinário, conforme o disposto no art. 24, inciso II, e no art. 151, inciso III, do RICD.

O projeto não possui apensados.

Transcorrido o prazo regimental para apresentação de emendas, não foram apresentadas proposições.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em breve descrição da proposição, o art. 1º reconhece a prática do montanhismo como "*Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil*", enquanto seu § 1º define o montanhismo como "*a atividade de subir montanhas por meio de caminhadas ou escaladas, promovida em interação respeitosa com o ambiente natural*".

O art. 2º explicita o objetivo da lei, qual seja o de estimular políticas públicas de proteção e salvaguarda do montanhismo, destacando-o como atividade que contribui para a identidade cultural, a saúde, o lazer, a educação ambiental e a conservação do meio ambiente.

Há razões mais que suficientes para que a prática do montanhismo seja valorizada, preservada e promovida, cabendo aos formuladores e implementadores de políticas públicas de esporte e cultura papel central nesse processo.

Na justificação da proposição, o autor afirma:

"O montanhismo é uma prática que transmite valores, técnicas e vínculos com a natureza, sendo recriado continuamente pelas gerações de praticantes em diversas regiões do país. [...] O montanhismo contribui para a saúde física e mental, o bem-estar social e a educação ambiental, promovendo uma cultura de mínimo impacto."

Com efeito, a UNESCO reconheceu, em 2019, o montanhismo como Patrimônio da Humanidade.

Entretanto, há um aspecto jurídico a ser considerado. O conceito de patrimônio cultural, seja material ou imaterial, está disciplinado no art. 216 da Constituição Federal e no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Cabe ao IPHAN, enquanto órgão do Poder Executivo Federal, proceder ao registro documental e adotar



medidas de salvaguarda ao longo do tempo, o que implica planejamento, mobilização de pessoal e dispêndio de recursos orçamentários. Por esse motivo, projetos de lei que declaram determinada prática como patrimônio cultural imaterial brasileiro enfrentam vício de iniciativa legislativa.

Nesse sentido, a Súmula nº 01/2025 da Comissão de Cultura recomenda aos relatores que se manifestem pela REJEIÇÃO, com o subsequente envio de Indicação ao Poder Executivo para que este avalie a pertinência da iniciativa.

Não obstante, permanece no âmbito das prerrogativas do Relator manifestar-se pela APROVAÇÃO. Sendo este o caso, a alternativa para viabilizar a tramitação do projeto é a apresentação de Substitutivo, de modo a reconhecer o montanhismo como manifestação da cultura nacional, sem incorrer no vício formal.

Considerando os fundamentos jurídicos apontados, mas também reafirmando o mérito cultural da iniciativa, optamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.544, de 2025, na forma de Substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2025.

Deputado DOUGLAS VIEGAS
Relator

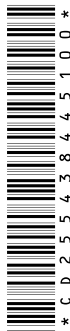




Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255438445100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Douglas Viegas

7

2025-15331



* C D 2 5 5 4 3 8 4 4 5 1 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.544, DE 2025

Reconhece a Prática do Montanhismo como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a prática do montanhismo como manifestação da cultura nacional.

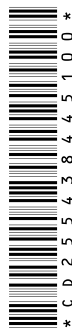
Art. 2º Entende-se por montanhismo a atividade de subir montanhas por meio de caminhadas ou escalada feitas com uso das próprias forças físicas.

Art. 3º O montanhismo deve observar todos os cuidados quanto à segurança física e com respeito ao meio ambiente natural, social e cultural da região onde for praticado.

Art. 4º Esta lei tem por objetivo estimular políticas públicas de proteção e salvaguarda do montanhismo, como atividade que contribui para a saúde, o lazer, a educação ambiental somada à conservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Os meios de comunicação oficiais divulgarão em sua programação educativa as características e boas práticas da prática do montanhismo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2025.

Deputado DOUGLAS VIEGAS
Relator

2025-15331

Apresentação: 18/09/2025 16:09:09.713 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 2544/2025

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.544, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.544/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Douglas Viegas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Raimundo Santos, Tiririca, Bia Kicis, Bohn Gass, Lenir de Assis, Lídice da Mata, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Pastor Henrique Vieira e Paulo Lemos.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.544, DE 2025

Reconhece a Prática do Montanhismo
como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a prática do montanhismo como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Entende-se por montanhismo a atividade de subir montanhas por meio de caminhadas ou escalada feitas com uso das próprias forças físicas.

Art. 3º O montanhismo deve observar todos os cuidados quanto à segurança física e com respeito ao meio ambiente natural, social e cultural da região onde for praticado.

Art. 4º Esta lei tem por objetivo estimular políticas públicas de proteção e salvaguarda do montanhismo, como atividade que contribui para a saúde, o lazer, a educação ambiental somada à conservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Os meios de comunicação oficiais divulgarão em sua programação educativa as características e boas práticas da prática do montanhismo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA

Presidenta

